AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.104.814 - SP (2017/0116668-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE	:	STORINOS SOCCER INTERMEDIACOES DE ATLETAS LTDA - ME
ADVOGADOS	:	GUILHERME DARAHEM TEDESCO - SP170596 ANA PAULA GONÇALVES - SP182113
AGRAVADO	:	MATHEUS COTULIO BOSSA
ADVOGADOS	:	SILVIA CRISTINA SAHADE BRUNATTI FLORÊNCIO - SP165228 ARTHUR OLIVEIRA SILVA - SP302533

DECISÃO

Cuida-se de agravo (art. 1.042 do CPC/15) interposto por STORINOS SOCCER INTERMEDIACOES DE ATLETAS LTDA - ME em face da decisão acostada às fls. 269-270 e-STJ, que, em juízo prévio de admissibilidade, negou seguimento ao recurso especial manejado pela ora agravante.

O apelo extremo, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, fora deduzido em desafio ao acórdão de fls. 215-225 e-STJ, proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, assim ementado:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. Medida Cautelar de Exibição de Documentos. Declinação da competência para a Justiça do Trabalho. INCONFORMISMO da autora deduzido no Recurso. REJEIÇÃO. Jogador de futebol que firmou contrato de imagem e de representação vinculado a contrato de trabalho. Competência da Justiça do Trabalho. Precedentes do C. STJ. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Opostos embargos de declaração (fls. 230-233 e-STJ), restaram desacolhidos (fls. 238-243 e-STJ).

Nas razões de recurso especial (fls. 248-253 e-STJ), alegou a insurgente que o acórdão recorrido violou o disposto nos artigos 593 e seguintes do Código Civil, sustentando a natureza cível do contrato de prestação de serviços e, portanto, a competência da justiça comum.

Contrarrazões às fls. 258-265 e-STJ.

Em juízo prévio de admissibilidade, a Corte de origem inadmitiu o apelo nobre indicando insuficiência de fundamentação recursal.

Inconformada, interpôs o presente agravo (art. 1.042 do CPC/15), cuja minuta está acostada às fls. 272-277 e-STJ, por meio do qual pretende ver admitido o recurso especial.

Contraminuta às fls. 279-285 e-STJ.

É o relatório.

Decide-se.

A pretensão recursal não merece prosperar.

1. De início, ressalta-se que a alegação de ofensa à lei federal apta a autorizar a abertura da instância especial pressupõe a realização do cotejo entre o conteúdo preceituado na norma e os argumentos aduzidos nas razões recursais, de maneira a demonstrar a devida correlação jurídica entre o fato e o mandamento legal.

Assim, a simples alusão a dispositivos, desacompanhada da necessária argumentação que sustente a alegada ofensa à lei federal, não se mostra suficiente para o conhecimento do recurso especial.

A propósito, veja-se: **AgInt no AREsp 1264572/PE**, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 24/08/2018; **AgInt no AREsp 1202430/SP**, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 29/06/2018; **AgRg no REsp 1358635/ES**, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 24/09/2015.

Desta forma, a utilização da expressão "*e seguintes*" não pode ser considerada suficiente para individualizar e caracterizar a suposta violação à lei federal, demonstrando deficiência de fundamentação recursal, a atrair o óbice da Súmula 284/STF.

Neste sentido, as decisões monocráticas proferidas nos autos: **AREsp 1258773/GO**, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 18/12/2018; **AREsp 1383551/CE**, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, DJe 19/11/2018; **RESP 1328130/MG**, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 28/08/2018; AREsp 844126/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, DJe 14/04/2016.

2. Em relação, ao artigo 593 do Código Civil, o recurso especial discute a competência para processar e julgar a demanda originária.

A Corte de origem assim decidiu a controvérsia (fls. 222-224 e-STJ):

> Com efeito, conforme se depreende do teor da petição inicial da Medida Cautelar de Exibição de Documentos, a Ação principal que a agravante pretende ajuizar terá como objeto a cobrança de multa e indenização decorrentes do cogitado descumprimento da cláusula de exclusividade por parte do agravado, que atuava como jogador de futebol no Centro de Treinamento de Penápolis (v. fl. 18), mas firmou Contrato de Trabalho com o Sport Club Corinthians.
>
> Embora o denominado "*Instrumento Particular de Prestação de Serviços com Cláusula de Representação*" firmado entre as partes não tenha como objeto exclusivo a intermediação para a formalização de Contrato de Trabalho, o fato é que um contrato é vinculado ao outro, tanto que a cláusula oitava do mencionado instrumento estabelece "*in verbis*" que:
>
> [...]
>
> Não acode portanto a agravante mera alegação de que a formalização de Contrato de Trabalho seria apenas uma das contratações possíveis dentre outras tantas, a pretexto de justificar a ausência do caráter de acessoriedade havido entre o denominado "*Instrumento Particular de Prestação de Serviços com Cláusula de Representação*" e o Contrato de Trabalho firmado pelo agravado com o Sport Club Corinthians.
>
> Ressalte-se outrossim que a maior parte da remuneração devida à agravante estava vinculada justamente aos ganhos que o agravado auferia com o Contrato de Trabalho, o que corrobora a tese de que há vínculo entre ambos os contratos.
>
> Ainda que considerado isoladamente o teor da sobredita subcláusula segunda, que não tem como base de cálculo os rendimentos provenientes da relação de trabalho do agravado com o Clube de Futebol Empregador, também não restaria afastada a mencionada condição de acessoriedade entre um contrato e outro, pois o C. Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que "*celebrados contratos coligados, para*

> *prestação de serviço como atleta e para uso da imagem, o contrato principal é o de traballho*", com reconhecimento da competência da Justiça do Trabalho (v. CC 34.504/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/03/2003, DJ 16/06/2003, p. 256).
> Assim, considerando que o contrato firmado entre as partes está vinculado ao Contrato de Trabalho firmado entre o agravado e o Clube de Futebol Empregador, de rigor a manutenção da r. decisão agravada.

A decisão proferida encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que os contratos acessórios ao contrato de trabalho são submetidos à competência da justiça laboral.

Ademais, a revisão das conclusões da Corte de origem acerca da natureza do contrato, e sua acessoriedade ao contrato de trabalho, em sede especial, encontram óbice nas Súmulas 5 e 7/STJ.

Neste sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ . AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
> 1. O STJ possui jurisprudência no sentido de que, no caso de jogador de futebol (na condição de pessoa física), o contrato de imagem é acessório do contrato de trabalho, e, portanto, a competência para o julgamento de ação fundada em quaisquer deles é da justiça laboral (v. CC 34504 / SP). Contudo, no caso sub judice, o contrato foi firmado por pessoa jurídica que representa técnico de futebol, circunstância que afasta a assessoriedade do pacto em relação ao contrato de trabalho propriamente dito, diante da relação comercial que prevalece, e que atrai a competência da justiça comum. Precedentes.
> 2. Agravo interno não provido.
> (AgInt no AREsp 1001652/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/04/2017, DJe 03/05/2017) [grifou-se]
>
> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONFLITO ESTABELECIDO ENTRE CLUBE DE FUTEBOL E PESSOA JURÍDICA. DIREITO DE IMAGEM DE JOGADOR. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA EM CURSO. DIREITO DE IMAGEM. ALEGAÇÃO. VERBA SALARIAL. PAGAMENTO. CONTRATO DE TRABALHO E DE DIREITO DE IMAGEM. RELAÇÃO INTRÍNSECA. RECONHECIMENTO NA ORIGEM. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. AÇÕES DE RESCISÃO DO CONTRATO DE IMAGEM E RECLAMATÓRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.
> 1. Os magistrados de origem concluíram que a causa de pedir remota da ação de rescisão do contrato de imagem envolve necessariamente os contornos da relação laboral firmada com o jogador de futebol, o que significa dizer que o contrato de direito de imagem é acessório ao contrato de trabalho. Inconteste, portanto, a competência da justiça especializada, conforme precedentes desta Corte (CC 34.504-SP, Rel. originário Min. Nancy Andrighi, Rel. para acórdão Min. Ruy Rosado, julgado em 12/3/2003).

> 2. Afastar a relação intrínseca e acessória do contrato de imagem ao contrato de trabalho exigiria o reexame da interpretação das cláusulas contratuais e do contexto fático-probatório. Incidência das Súmulas nºs 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.
> 3. O trabalhador pleiteou o recebimento dos valores pertinentes ao direito de imagem frente a justiça especializada, alegando tratar-se de via oblíqua para pagamento de salário, sendo oportuno ressaltar que a relação de emprego e seus contornos devem ser apreciados pela Justiça do Trabalho, à luz do princípio da primazia da realidade.
> 4. Agravo interno não provido.
> (AgInt no AREsp 903.425/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 01/09/2016) [grifou-se]
>
> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APRECIAÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 131 DO CPC. INEXISTÊNCIA. JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. REAVALIAÇÃO DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.
> [...]
> 3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem incursão no contexto fático-probatório dos autos ou interpretação de cláusula contratual, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.
> 4. No caso concreto, a análise da pretensão recursal quanto à responsabilidade dos recorrentes e à natureza do contrato celebrado entre as partes demandaria o reexame de material probatório, o que é vedado em recurso especial.
> 5. Agravo regimental a que se nega provimento.
> (AgRg no AgRg no Ag 1406521/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/2015, DJe 22/10/2015) [grifou-se]

Incidentes, portanto, os óbices das Súmulas 83, 5 e 7/STJ.

3. Do exposto, com amparo no artigo 932 do CPC/15 c/c a Súmula 568/STJ, nega-se provimento ao agravo em recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2019.

MINISTRO **MARCO BUZZI**
Relator